



FUNDAÇÃO
VASCO VIEIRA
DE ALMEIDA



PROGRAMA INCLUSIVAMENTE

UM PROGRAMA QUE EFETIVA OS ODS

Projeto InclusivaMente

Direitos Humanos no envelhecimento e na saúde mental



COMO NASCEU A IDEIA DESTA FORMAÇÃO?

- Portugal tem um dos mais elevados níveis de iliteracia jurídica e ausência de capacitação para o exercício pleno da cidadania, mesmo entre os profissionais que atuam na área social e de saúde
- Não existe uma cultura de informar e ajudar os clientes a planearem os seus cuidados e outras vertentes da sua vida presente e futura
- Grande número de instituições não possuem certificação de qualidade ou alvará, atuando à margem da legislação em matéria de salvaguarda dos direitos humanos dos seus clientes
- Acresce que a maioria dos cuidadores formais e informais desconhece os limites da sua intervenção e o enquadramento jurídico da prestação de cuidados
- Recentemente foi aprovada legislação complexa sobre o maior acompanhado que justifica um amplo investimento na divulgação e implementação

PLANO DAS SESSÕES

Dia 1

3 Horas

Enquadramento jurídico da intervenção gerontológica e direitos dos clientes

Principais normas internacionais (Nações Unidas, Conselho da Europa, União Europeia, Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência) **30 M**

Os Direitos Fundamentais e Pessoais e a sua defesa no contexto da intervenção gerontológica **30 M**

O Direito de Família e os limites da intervenção dos cuidadores informais. **1 h**

Os instrumentos jurídicos de apoio à intervenção (regulamentos internos, contratos a celebrar com o cliente, proteção de dados) **1 h**

Dia 2

3 Horas

Estatuto do Maior Acompanhado – Novo paradigma no exercício da capacidade jurídica

Capacidade Jurídica; Formas legítimas de actuação no interesse e em representação da pessoa com capacidade diminuída **1h**

Estatuto do Maior Acompanhado: Novo Paradigma, discussão de casos práticos e conclusões **2h**

1º MÓDULO



QUEM SOMOS NÓS?

É importante situarmo-nos não apenas como cuidadores formais mas, também, como cuidadores informais e futuros clientes de respostas sociais. Nesse sentido peço-vos que imaginem, num minuto que se encontram numa situação de dependência ou com capacidade cognitiva diminuída.

Se assim fosse, gostariam de ser apoiados pela instituição em que trabalham?

Gostariam que mudasse alguma coisa?

Que direito gostariam que fosse sempre respeitado?

O que vamos falar durante o módulo de hoje diz respeito a todos e todos somos fundamentais para garantir uma intervenção humanizada e promotora de direitos!!!



1º TEMA

ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL



ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- Declaração Universal dos Direitos Homem
- Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas - Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991
- Recomendação No. R (94) 9 do Comité de Ministros dos Estados membros sobre pessoas idosas - (Adotada pelo Comité de Ministros em 10 de Outubro de 1998)
- A Convenção dos Direitos do Homem e da Biomedicina
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- Carta Social Europeia
- Pacto Europeu para a Saúde Mental e o Bem Estar, de 12/13 de Junho de 2008
- Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.



PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS



PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS

Independência

1. Os idosos devem ter acesso a alimentação, água, alojamento, vestuário e cuidados de saúde adequados, através da garantia de rendimentos, do apoio familiar e comunitário e da autoajuda
2. Os idosos devem ter a possibilidade de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento
3. Os idosos devem ter a possibilidade de participar na decisão que determina quando e a que ritmo tem lugar a retirada da vida ativa
4. Os idosos devem ter acesso a programas adequados de educação e formação
5. **Os idosos devem ter a possibilidade de viver em ambientes que sejam seguros e adaptáveis às suas preferências pessoais e capacidades em transformação**
6. Os idosos devem ter a possibilidade de residir no seu domicílio tanto tempo quanto possível

PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS

Participação

As pessoas idosas devem:

[1]

Permanecer integradas na sociedade, participar ativamente na formulação e na aplicação das políticas que afetam diretamente seu bem estar e poder compartilhar seus conhecimentos e habilidades com gerações mais jovens

[2]

Poder procurar e aproveitar oportunidades de prestar serviços na comunidade e trabalhar voluntariamente em postos apropriados a seus interesses e capacidades

[3]

Poder formar movimentos ou associações de pessoas idosas

PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS

Assistência

As pessoas idosas devem:

1. Poder desfrutar dos cuidados e da proteção da família e da comunidade em conformidade com o sistema de valores culturais de cada sociedade
2. Ter acesso a serviços de saúde que os ajudem a manter e recuperar o nível ótimo de bem estar físico, mental e emocional, assim como para prevenir ou retardar o surgimento de doença
3. Ter acesso a serviços sociais e jurídicos que os assegurem maiores níveis de autonomia, proteção e cuidado
4. Ter acesso a meios próprios de atendimento institucional que forneçam proteção, reabilitação e estímulo social e mental, num meio humano e seguro
5. **Poder desfrutar dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais quando morar em lar ou instituição onde têm direitos a cuidados ou tratamentos, com pleno respeito pela sua dignidade, crenças, necessidades e intimidade, assim como pelo seu direito de adotar decisões sobre o seu cuidado e qualidade de sua vida**

PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS

Auto realização

As pessoas idosas devem:

1. Poder aproveitar as oportunidades para pleno desenvolvimento de seu potencial
2. Ter acesso aos recursos educativos, espirituais e recreativos da sociedade

Dignidade

As pessoas idosas deverão:

1. Poder viver com dignidade e segurança, livres de explorações e de maus tratos físicos ou mentais
2. Receber um tratamento digno, independentemente da idade, sexo, raça ou procedência étnica, incapacidade ou outras condições, sendo valorizadas independentemente de sua condição económica

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo 25.o Direitos das pessoas idosas

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Artigo 26.o Integração das pessoas com deficiência

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo 21º Não discriminação

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

CONVENÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DA BIOMEDICINA

Artigo 2.º

Primado do ser humano

O interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência.

Artigo 3.º

Acesso equitativo aos cuidados de saúde

As Partes tomam, tendo em conta as necessidades de saúde e os recursos disponíveis, as medidas adequadas com vista a assegurar, sob a sua jurisdição, um acesso equitativo aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.



CONVENÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DA BIOMEDICINA

Artigo 5.º

Regra geral

Qualquer intervenção no domínio da saúde só pode ser efetuada após ter sido prestado pela pessoa em causa o seu consentimento livre e esclarecido.

Esta pessoa deve receber previamente a informação adequada quanto ao objetivo e à natureza da intervenção, bem como às suas consequências e riscos.

A pessoa em questão pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.



CONVENÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DA BIOMEDICINA

Artigo 10.º

Vida privada e direito à informação

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada no que toca a informações relacionadas com a sua saúde.
2. Qualquer pessoa tem o direito de conhecer toda a informação recolhida sobre a sua saúde. **Todavia, a vontade expressa por uma pessoa de não ser informada deve ser respeitada.**
3. A título excepcional, a lei pode prever, no interesse do paciente, restrições ao exercício dos direitos mencionados no nº2.



CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Artigo 1.º

Objeto

O objeto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.



CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Artigo 3.º

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas
- b) Não discriminação
- c) Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade
- e) Igualdade de oportunidade
- f) Acessibilidade
- g) Igualdade entre homens e mulheres
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades



2º TEMA

ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

O que falta?



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.



ATIVIDADE

Exemplos de boas práticas nas instituições que promovem os direitos pessoais dos clientes e que devem constar do regulamento.

Direito a Identidade

- Tratar o cliente pela designação que ele escolher
- Respeitar as suas opções de vida.

Direito à imagem

- Não recolher ou divulgar imagens sem o consentimento do cliente.
- Respeitar as suas opções de vestuário ou de imagem pessoal

Direito à reserva da intimidade

- Garantir privacidade nas visitas
- Não abrir correspondência
- Garantir que a higiene é feita de forma reservada
- Garantir privacidade para a vida sexual

Direito à capacidade civil

- Criar condições para que o cliente continue a gerir o seu património e a realizar contratos
- Garantir que pode exercer o seu direito de voto

Direito à palavra

- Criar condições para a existência de conselhos de utentes
- Promover a discussão do plano de ação com os clientes
- Facilitar o acesso ao livro de reclamações e a outros instrumentos similares

Direito ao desenvolvimento da personalidade

- Promover atividades personalizadas e que tenham em conta o percurso dos clientes
- Valorizar os seus saberes e competências e proporcionar experiências novas e formativas

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 71.º Cidadãos portadores de deficiência

1 - Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2 - O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3- O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 72.º

(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.



3º TEMA

DIREITO DE FAMÍLIA E OS LIMITES DE INTERVENÇÃO DO CUIDADOR INFORMAL



CÓDIGO CIVIL

DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 2003º

(Noção)

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.
2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.

ARTIGO 2004º

(Medida dos alimentos)

1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.
2. Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.



CÓDIGO CIVIL

DOS ALIMENTOS

ARTIGO 2005º

(Modo de os prestar)

1. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.
2. Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.

ARTIGO 2006º

(Desde quando são devidos)

Os alimentos são devidos desde a proposição da ação ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora, sem prejuízo no disposto no artigo 2273º.

ARTIGO 2007º

(Alimentos provisórios)

1. Enquanto se não fixarem definitivamente os alimentos, pode o tribunal, a requerimento do alimentando, ou officiosamente se este for menor, conceder alimentos provisórios, que serão taxados segundo o seu prudente arbítrio.
2. Não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos.



CÓDIGO CIVIL

DOS ALIMENTOS

ARTIGO 2009º

(Pessoas obrigadas a alimentos)

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:
 - a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
 - b) Os descendentes;
 - c) Os ascendentes;
 - d) Os irmãos;
 - e) Os tios, durante a menoridade do alimentando;
 - f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.
2. Entre as pessoas designadas nas alíneas **b)** e **c)** do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima.
3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.



ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL – PORTARIA N.º 2/2020 DE 10 DE JANEIRO

Artigo 5.º Requisitos específicos do cuidador informal principal

Para além dos requisitos referidos no artigo anterior, o reconhecimento do estatuto de cuidador informal principal depende ainda da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Viver em comunhão de habitação com a pessoa cuidada;
- b) Prestar cuidados de forma permanente;
- c) Não exercer atividade profissional remunerada ou outro tipo de atividade incompatível com a prestação de cuidados permanentes à pessoa cuidada;
- d) Não se encontrar a receber prestações de desemprego;
- e) Não auferir remuneração pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

DINÂMICA DE GRUPO

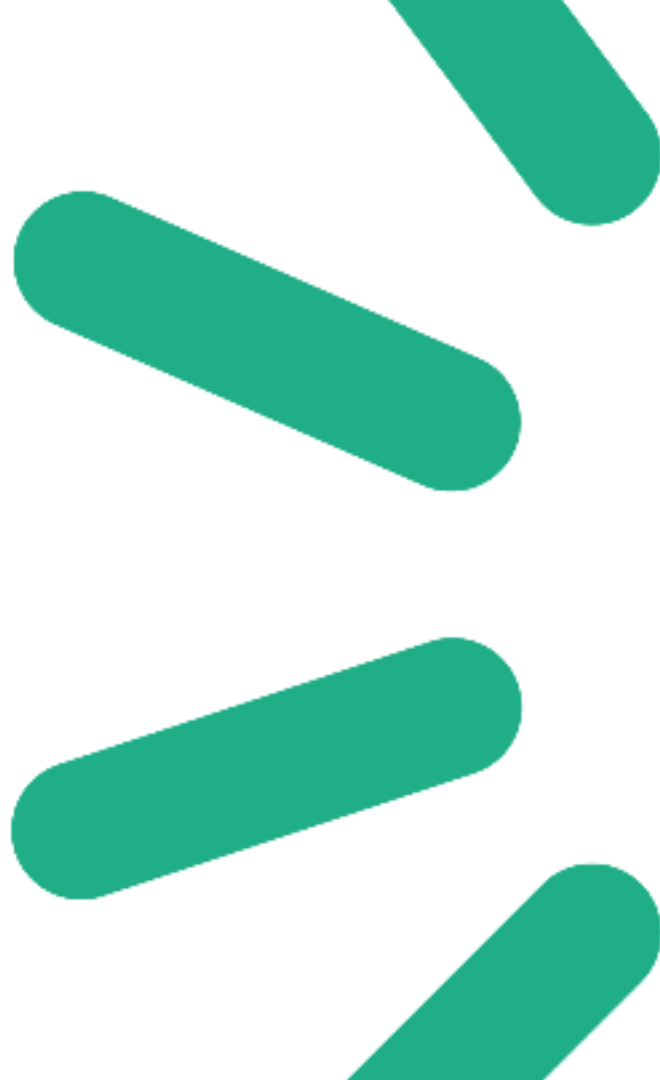
Discussão de caso:

B, tem 91 anos e vive sozinha. A filha mais velha acha que ele deve ir para um equipamento e o filho mais novo discorda. B prefere ficar em casa, apesar de estar cada vez mais dependente. A filha contacta a instituição para preparar a colocação e inscreve a mãe para uma vaga. Quando a vaga surge a instituição contacta a filha e preparam a entrada da mãe. A mãe entra no lar sem saber que é com caráter definitivo e o filho mais novo não sabe.

Indique as práticas incorretas que identifica.

4º TEMA

INTERVENÇÃO ÉTICA



LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA ECONOMIA SOCIAL

Lei de Bases da Economia Social - [Lei n.º 30/2013, de 8 de maio](#)

Estatuto das IPSS - Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, revogado pelo [DECRETO-LEI N.º 172-A/2014, DE 14 DE NOVEMBRO](#))

Código Cooperativo aprovado pela Lei 51/96 de 7 de Setembro.

Portaria n.º 196-A/2015

LEI DE BASES DA ECONOMIA SOCIAL

Artigo 5.º

Princípios orientadores

As entidades da economia social são autónomas e atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os seguintes princípios orientadores:

- a) O primado das pessoas e dos objetivos sociais;
- b) A adesão e participação livre e voluntária;
- c) O controlo democrático dos respetivos órgãos pelos seus membros;
- d) A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;
- e) O respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade;
- f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social;
- g) A afetação dos excedentes à prossecução dos fins das entidades da economia social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes, própria da natureza e do substrato de cada entidade da economia social, constitucionalmente consagrada. Artigo 6.º Base de dados e conta satélite da economia social

DECRETO-LEI Nº 119/83 (REVOGADO PELO [DECRETO-LEI N.º 172-A/2014, DE 14 DE NOVEMBRO](#))

Artigo 5.º

(Direito dos beneficiários)

- 1 - Os interesses e os direitos dos beneficiários preferem aos das próprias instituições, dos associados ou dos fundadores.
- 2 - Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.
- 3 - Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto no número anterior as restrições de âmbito de ação que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.

PORTARIA N.º 196-A/2015

Artigo 12.º Obrigações das instituições

No âmbito da celebração de um acordo de cooperação a instituição obriga-se a:

- a) Garantir o funcionamento do serviço e equipamento social, de harmonia com a legislação em vigor e com as normas complementares inscritas no respetivo acordo;
- b) Cumprir as cláusulas estipuladas no acordo;
- c) Assegurar as condições de bem-estar dos utentes no respeito pela dignidade humana, promovendo a sua participação nas atividades da vida diária;**
- d) Proceder à admissão de utentes com base nos critérios definidos nos respetivos estatutos e regulamento;
- e) Privilegiar as pessoas e os grupos, social e economicamente mais desfavorecidos;**
- f) Aplicar as normas de comparticipação familiar, tendo em conta o previsto no n.º 2 do artigo 19.º;
- g) Dispor de um regulamento interno de funcionamento para cada resposta social e remete-lo aos serviços competentes da segurança social, bem como as respetivas alterações;
- h) Enviar aos serviços da segurança social a documentação relativa a atos ou decisões que careçam de informação e registo, bem como fornecer, dentro do prazo definido, informação de natureza estatística para avaliação qualitativa e quantitativa da atividade desenvolvida;
- i) Comunicar aos serviços da segurança social a frequência da resposta social;
- j) Observar as disposições constantes de instrumentos regulamentares aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social e consensualizados com as entidades representativas das instituições

LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

- Decreto – Lei n.º 33/2014, de 4 de março - Define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas
- Portaria n.º 67/2012, de 21 de março – Define as condições de organização, funcionamento e instalação a que devem obedecer as estruturas residenciais para pessoas idosas
- Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro – Aprova as normas que regulam as condições de implantação, localização, instalação e funcionamento do Serviço de Apoio Domiciliário
- Portaria n.º 59/2015, de 2 de março - Define as condições de organização, funcionamento e instalação a que devem obedecer as estruturas residenciais para pessoas com deficiência
- Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro - Estabelece as condições de instalação e funcionamento do serviço de apoio domiciliário, e revoga o Despacho Normativo n.º 62/99, de 12 de novembro.

INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE SUPORTE DA INTERVENÇÃO

Regulamento interno de funcionamento

Contrato de prestação de serviços

Diário de ocorrências

Livro de reclamações

Processo individual de cliente

Declaração de autorização de utilização da chave e mapa de registo

REGULAMENTO INTERNO

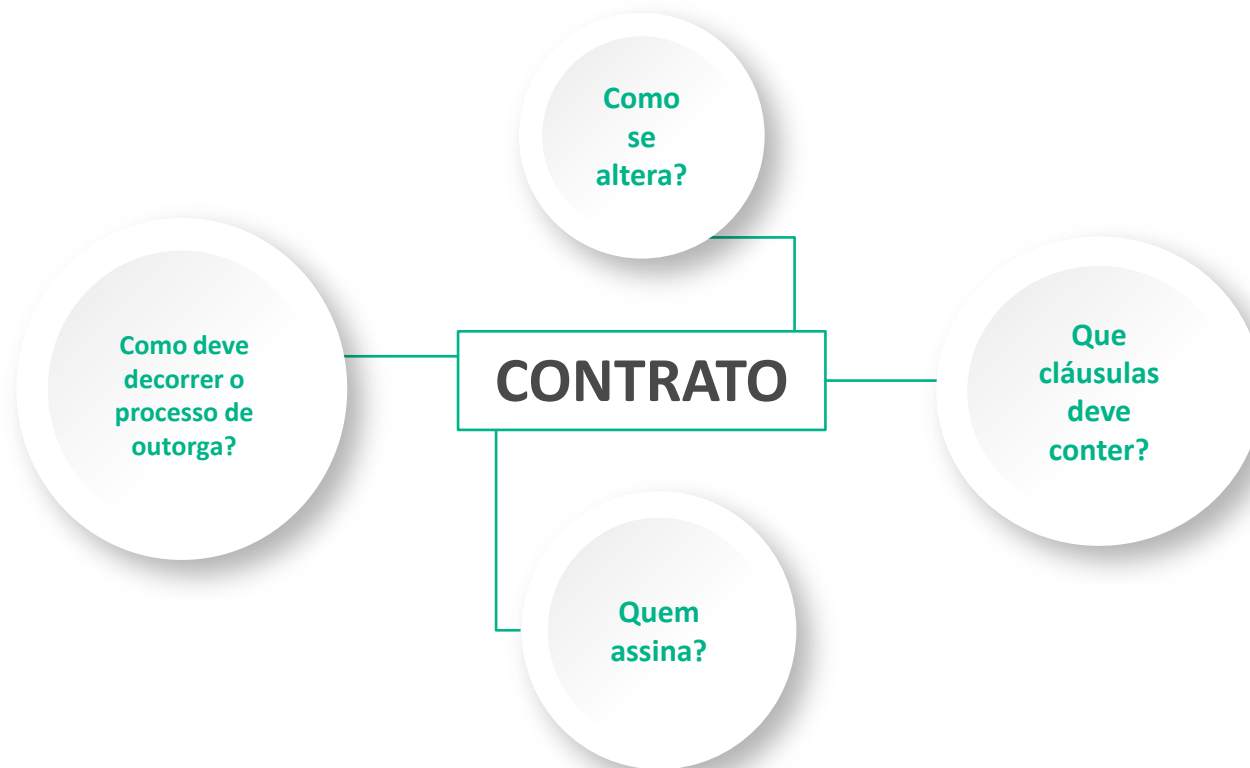
Objetivos do regulamento:

1. definir procedimentos e competências e, conseqüentemente, evitar conflitos positivos e negativos
2. definir o processo de decisão
3. estabelecer regras de funcionamento
4. contribuir para um maior e melhor conhecimento da estrutura e organização do serviço
5. definir e divulgar os direitos e deveres da entidade promotora, clientes e outras estruturas ou pessoas direta ou indiretamente envolvidas

REGULAMENTO INTERNO – O QUE DEVE SER ACRESCENTADO

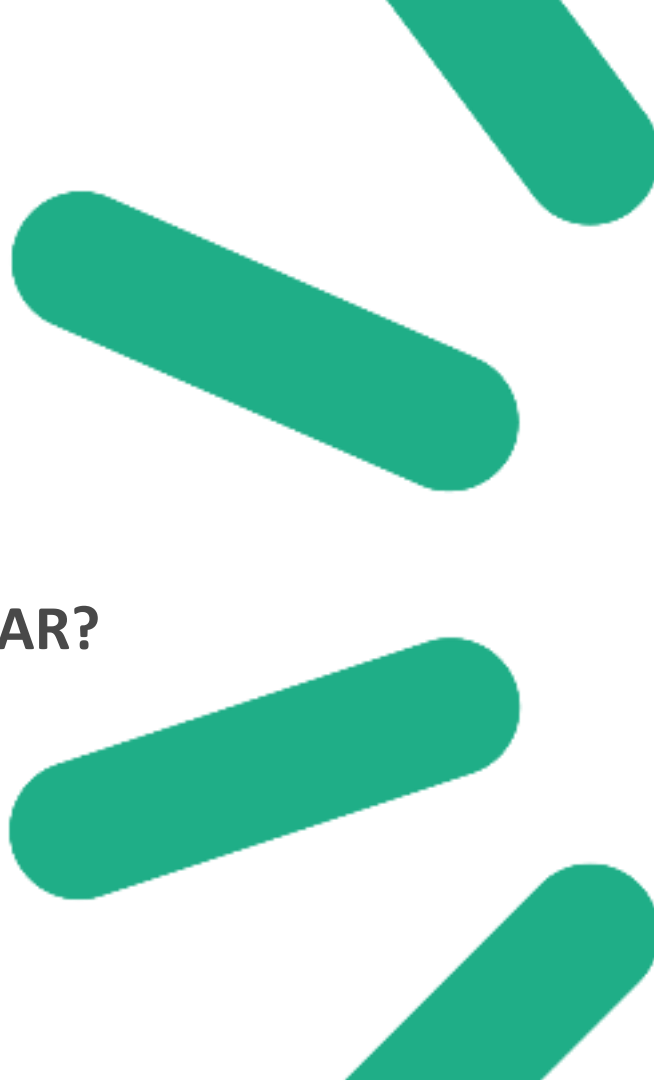
Âmbito de aplicação	Legislação de enquadramento	Objectivos do regulamento
Quadro de pessoal	Direção técnica	Cuidados mínimos assegurados e atividades complementares
Condições de admissão	Crítérios de seleção	Circuitos e níveis de decisão
Instalações	Horários	Direitos e deveres da entidade e do cliente
Referência ao preçário ou a tabela de participações	Referência aos instrumentos de suporte técnico utilizados	Consequências da interrupção da prestação de cuidados

O CONTRATO EM DETALHE



4º TEMA

O QUE É PRECISO MUDAR?



PROCESSO INDIVIDUAL DE CLIENTE

Conteúdo que é preciso acrescentar:

- **Processo pessoal:**
 - Identificação dos acompanhantes e procurador de saúde;
 - Cópia do testamento vital;
 - Declaração de indicação de acompanhante;
 - Sentença que nomeia o acompanhante.
- **Processo patrimonial na constância da gestão de negócios e se o acompanhante for funcionário ou dirigente da instituição**
 - Dados de informação patrimonial
 - Informação sobre todos os movimentos financeiros
 - Cópia de recibos ou faturas

ALTERAÇÕES DE PROCEDIMENTOS E TERMINOLOGIA

É preciso iniciar um profundo processo de alteração das terminologias e práticas, abandonando expressões incorretas como: significativo, responsável, representante legal, familiar, etc... no contexto da prestação de cuidados.

As expressões corretas são, residente, cliente, 2º outorgante, gestor de negócios, acompanhante ou procurador de saúde.

O facto das outras expressões constarem das Portarias ou guiões técnicos não significa que estejam corretas e com a entrada em vigor da nova legislação estão em clara contradição com as disposições constantes do Código Civil, que de acordo com a hierarquia das leis, prevalecem.

Qualquer negociação da prestação de cuidados deve ser feita com o próprio só se envolvendo outras pessoas com o seu prévio consentimento ou se o mesmo estiver impossibilitado de expressar a sua vontade e nesse caso terá que ser o gestor de negócios até que seja nomeado acompanhante.

Qualquer intervenção na elaboração do plano de cuidados só pode ser feita pelo próprio só se envolvendo outras pessoas com o seu prévio consentimento ou se o mesmo estiver impossibilitado de expressar a sua vontade e nesse caso terá que ser o procurador de saúde ou, na sua ausência, o profissional de saúde.

Ao contrário do que consta do manual de processos chave, os bens do cliente em caso de falecimento não podem ser entregues ao “significativo” mas sim ao cabeça de casal, devidamente identificado.

GESTÃO DO RENDIMENTO E PATRIMÓNIO DO CLIENTE

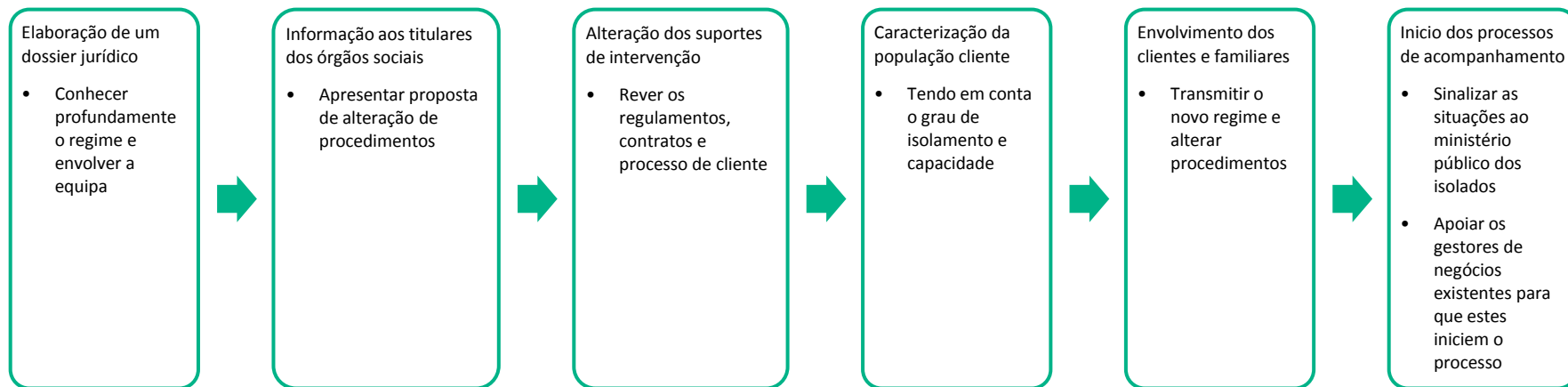
Até que seja possível, só o cliente pode gerir o seu rendimento e património

A gestão por outra pessoa só pode acontecer ao abrigo do mandato ou na constância de uma representação

Devem ser disponibilizados cofres nos quartos

Nenhum dirigente ou funcionário da instituição deve ser cotitular de contas bancárias dos clientes

E AGORA? COMO COMEÇAR?



Projeto
InclusivaMente

Diretos Humanos ao desenvolvimento e na saúde mental.



PAULA GUIMARÃES

Email paula.engendra@sapo.pt

Telefone 967695791

OBRIGADA.



FUNDAÇÃO
VASCO VIEIRA
DE ALMEIDA

www.fundacaovva.org | www.eapn.pt

Com o apoio

